


JUSTIÇA E SUBJETIVIDADE EM MEDIDA POR MEDIDA: BREVES REFLEXÕES SOBRE DIREITO E LITERATURA

 <https://doi.org/10.56238/arev6n2-085>

Data de submissão: 08/09/2024

Data de publicação: 08/10/2024

Eulírio de Farias Dantas

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília e Doutorando do I.D.P

Theófilo Silva

Professor de Literatura, escritor, ensaísta, autor dos livros *A Paixão Segundo Shakespeare*, *Shakespeare Indignado* e *Shakespeare: O Mundo é um Palco*

Thiago Aguiar de Pádua

Pós-Doutor em Direito (UnB)
Doutor e Mestre em Direito pelo UniCEUB
Professor e Advogado

RESUMO

O artigo explora as complexidades entre justiça, poder e subjetividade na obra de Shakespeare, com foco em *Medida por Medida*. A análise conecta temas shakespearianos a tradições filosóficas e jurídicas emergentes no início da modernidade, particularmente nas tensões sobre autoridade e ordem social. A peça se entrelaça com as visões de Hobbes, Maquiavel e Sir Edward Coke, que debatem o papel da lei e da autoridade central. A Inglaterra do século XVII, em transição entre o feudalismo e o absolutismo, oferece o pano de fundo para essa reflexão. Hobbes, em *Leviatã*, defendeu um governo central forte, enquanto Coke sustentou a primazia do Common Law e o controle judicial sobre o Parlamento. Essa contenção judicial reflete-se no conflito moral e legal de *Medida por Medida*, onde as interseções entre direito e subjetividade emergem de forma vívida. Shakespeare, embora não apresente uma posição partidária, articula dilemas que ecoam como preocupações da modernidade sobre o uso da força e a flexibilidade da lei, abrindo margem para interpretações sobre o papel dos juízes e a manipulação de leis em prol de interesses particulares. Esses debates são aprofundados pela leitura shakespeariana de temas como honra, virtude e a tensão entre liberdade e ordem, vinculando a obra a um diálogo contínuo entre literatura, direito e política.

Palavras-chave: Shakespeare, *Medida por Medida*, Justiça, Hobbes, Subjetividade.

1 INTRODUÇÃO

No campo interdisciplinar de Direito & Literatura, poucas obras são tão completas para análise quanto *Medida por Medida* de William Shakespeare. Encarnando dilemas morais, jurídicos e políticos que desafiam as convenções tanto de seu tempo quanto do presente, essa peça, encenada pela primeira vez em 1603, oferece um terreno fértil para reflexões sobre justiça, subjetividade e aplicação da lei. Este artigo pretende examinar como essa obra reflete e critica conceitos fundamentais do direito positivo e da hermenêutica jurídica, além de explorar suas múltiplas camadas de significado sob a perspectiva do direito contemporâneo.

A escolha desta peça dentro do cânone shakespeariano se justifica pela sua capacidade de encenar, com notável profundidade, questões centrais à teoria do direito. Uma vasta literatura acadêmica dedicada à obra, incluindo os estudos de Wilbur Dunkel, John W. Dickinson, Harold Skulsky e Kenji Yoshino, demonstra sua relevância continuada para os debates jurídicos. No contexto brasileiro, apesar de um déficit teórico em comparação com outras tradições acadêmicas, a obra ainda oferece insights valiosos para a compreensão das relações entre direito e literatura. A abordagem interdisciplinar adotada por este artigo busca aprofundar a análise dessas conexões, posicionando *Medida por Medida* como uma peça-chave para o estudo das relações entre a justiça e a subjetividade.

A contribuição de Kenji Yoshino é particularmente central para este estudo, pois ele ressalta a atualidade dos temas jurídicos apresentados na peça. Yoshino relaciona *Medida por Medida* a momentos marcantes das audiências de confirmação de juízes na Suprema Corte dos Estados Unidos, como o caso de Sonia Sotomayor, em 2009. Ele argumenta que a peça representa três modelos de julgamento—o da empatia, o do rigor legal e o da via média—, os quais continuam a nortear os debates contemporâneos sobre o papel dos juízes. Shakespeare, segundo Yoshino, antecipou a discussão sobre o equilíbrio entre empatia e a aplicação estrita da lei, demonstrando que nenhuma sociedade deveria ser governada por extremos, mas sim por uma abordagem ponderada e equilibrada.

Este artigo inicia com uma contextualização histórica e política do período jacobino, destacando como as propostas da sociedade inglesa influenciaram a produção teatral de Shakespeare. Em seguida, analisamos os personagens principais da peça: Ângelo, Isabela e o Duque, explorando como a obra personifica os debates sobre justiça e moralidade. Através de uma análise detalhada dos diálogos e das ações na trama, ilustramos a tensão entre o direito positivo e a hermenêutica jurídica, evidenciando como Shakespeare lida com a subjetividade na aplicação da lei e a complexidade das decisões judiciais.

Conectamos essa análise à teoria jurídica da época, referenciando a obra *Leviatã* de Thomas Hobbes e discutindo as visões contrastantes de Sir Edward Coke e Francis Bacon sobre a autoridade

judicial. Assim, este estudo pretende oferecer uma nova perspectiva sobre Medida por Medida, revelando sua relevância não apenas para o contexto histórico em que foi escrito, mas também para os debates jurídicos e literários atuais.

Por fim, lembramos ao leitor que ele poderá perceber uma variação sutil no estilo e na forma de expressão ao longo do texto, resultado da construção colaborativa realizada pelos três autores. Essa diversidade não é fruto do acaso, mas uma escolha deliberada que reflete o respeito à singularidade de cada voz, enriquecendo o diálogo acadêmico.

2 A ESCOLHA DA OBRA NO CÂNONE SHAKESPEARIANO

No contexto dialógico entre “Direito & Literatura”, assim o pensamos, dificilmente encontraremos obra mais apropriada que Medida por Medida, bastando recordar a vasta quantidade de textos já escritos com o referido propósito, sem esquecermos de que, no caso brasileiro, pode-se falar em algum déficit do ponto de vista teórico, quando comparado a pesquisas desenvolvidas em praças acadêmicas de outras tradições, sem que isso signifique desdouro ou problema mais grave (TRINDADE; BERNST, 2017).

Citemos, pois, os importantes trabalhos de Wilbur Dunkel (“Law and Equity in ‘Measure for Measure’”), John W. Dickinson (“Renaissance Equity and ‘Measure for Measure’”), Harold Skulsky (“Pain, Law, and Conscience in Measure for Measure”), Margaret Scott (“Our City's Institutions”: Some Further Reflections on the Marriage Contracts in Measure for Measure”), John C. Higgins (“Justice, Mercy, and Dialectical Genres in ‘Measure for Measure’ and ‘Promos and Cassandra’”), Hanns Sachs (“The Measure in ‘Measure for Measure’”), Paul N. Siegel (“Measure for Measure: The Significance of the Title”), Marvin Rosenberg (“Shakespeare's Fantastic Trick: ‘Measure for Measure’”), M. Lindsay Kaplan (“Slander for Slander in ‘Measure for Measure’”), dentre vários outros (p. ex.: HERITAGE, 1994; DINIZ, 2000; YOSHINO, 2012, NEVES, 2013, STRECK, 2020, etc.).

Todos são textos fabulosamente escritos, muito embora um dos mais atuais e contemporâneos seja o de Kenji Yoshino, quando fez alusão, no verão de 2009, ao momento em que ocorria as audiências de confirmação da então candidata a juíza da Suprema Corte norte-americana, Sonia Sotomayor, momento em que recordou 2 (dois) “eventos-chave” que marcaram aquele tipo de experiência jurídica, temperados com a presença fantasmagórica do Bardo.

O primeiro destes eventos ocorreu em 1987, quando um dos candidatos, Robert Bork, juiz arquetípico da extrema direita jurídica norte-americana, inspirado pelo perverso juiz das colônias inglesas, James Fitzjames Stephen (POSNER, 1995, p. 259-270), por acaso tio de Virginia Woolf,

sobre quem pesava poderosa influência shakespeariana (GARBER, 2023, p. 42), ficou conhecido por se “divertir” cometendo “sincericídios”, vindo a ser rejeitado (PÁDUA; GUEDES, 2015).

O segundo, quando foi cunhada a chamada “Regra Ginsburg”, urdida em 1992, quando a então indicada, Ruth Bader Ginsburg, ficou conhecida por ter mencionado que não planejava fornecer em sua sabatina no Senado norte-americano “nenhuma dica, previsão, ou prévia” de suas possíveis opiniões jurídicas na Suprema Corte, influenciado todos os demais indicados “pós-Bork” (YOSHINO, 2012, p. 66).

Naquele referido momento posterior (2009), relacionado à confirmação da escolha sobre a então candidata Sonia Sotomayor, Kenji Yoshino observava que “as audiências de confirmação proporcionam uma oportunidade para refletirmos sobre o papel do juiz”, destacando, pois, a falsa polêmica desencadeada a partir de uma frase pronunciada pelo então presidente Barack Obama, que afirmou procurar “a qualidade da ‘empatia’ na nomeação de juízes” (YOSHINO, 2012, p. 67).

Foi o quanto bastou, ainda segundo Kenji Yoshino, para fazer explodir uma discussão política, pois o senador Jeff Sessions, o republicano mais graduado no Comitê Judiciário do Senado, acabou caracterizando “o padrão de empatia como um desvio perigoso do Estado de Direito”, pois segundo ele, a “empatia para alguns, sempre foi um preconceito para com outros”, residindo neste ponto a sutil crítica de Yoshino, para quem foi extremamente preocupante, por outro lado, não o “critério da empatia”, mas o fato de que “muitas pessoas se comportaram como se estivéssemos tendo esta preocupação pela primeira vez” (YOSHINO, 2012, p. 68).

Yoshino recordou que este tema permanece atual há muitos séculos, senão milênios, já que é plenamente consabido que nós “percorremos três concepções de julgamento: uma que valoriza demais a empatia, levando à erosão do Estado de Direito; aquele que erra na direção oposta, pedindo “construção rigorosa” sobre a “letra da lei”; e, finalmente, aquele modelo que percebe que julgar é muito mais complexo do que qualquer um dos extremos poderia indicar”, aterrissando suas reflexões exatamente na contundente obra “Medida por Medida” (YOSHINO, 2012, p. 68).

A propósito, e no dito contexto, prosseguiu Yoshino: “Medida por Medida apresenta esses três modelos, reproduzindo de forma brilhante os três sentidos do título. O primeiro sentido de “Medida por Medida” seria o modelo cristão, advindo do Sermão da Montanha” (YOSHINO, 2012, p. 69).

A seu turno, um segundo sentido de “Medida por Medida” seria a ética da comensurabilidade presente no Antigo Testamento, na qual a punição se “ajusta” (sendo, proporcional) à medida do crime, conforme a lei taliônica, explorada tanto em “Titus Andronicus” quanto em “O Mercador de Veneza”, também presente na famosa passagem do Exoduz: “E se acontecer algum dano, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida,

golpe por golpe”, ou seja, princípio retributivo que se situa no extremo oposto da concepção de perdão do Duque, sendo importante recordar que Ângelo defende isso na peça (YOSHINO, 2012, p. 69).

Por fim, um sentido final de “Medida por Medida” seria o sentido “pagão”, existente desde a antiguidade, vale dizer, um sentido de julgar “com medida”, guiado pela temperança aristotélica (ou pelo meio caminho arquimediano), uma escala de justiça que leva a resultados menos conclusivos do que as outras duas, exigindo mais atuação do agir humano e discricção, representado por Escalus, o sábio conselheiro mais velho e cujo nome significa “balança” (YOSHINO, 2012, p. 69).

A leitura do texto shakespeariano irá demonstrar, adiante-se, o acerto do terceiro modelo - a via média, ou o caminho do meio - como o melhor, demonstrando que nenhuma pessoa sã desejaria viver em uma sociedade governada apenas pela empatia ou pela letra da lei, demonstrando, como sempre, que Shakespeare chegou primeiro e sobre como sua visão desenhada nesta peça deve informar os diálogos contemporâneos sobre julgamento, instruindo-nos a eliminar as posições extremas desde o começo, uma vez que jamais estamos lidando somente com “empatia” ou o “estado de direito”, mas com valores concorrentes que devem ser honrados (YOSHINO, 2012, p. 69).

Com isso, Yoshino nos esclarece sobre o preocupante empobrecimento da discussão perante o Senado norte-americano sobre o tema dos predicados exigíveis de um candidato a Juiz da Suprema Corte norte-americana, uma vez que William Shakespeare teria emitido um “parecer literário e jurídico”, ou jurídico em forma literária, para nos guiar pela construção segura sobre a necessidade de escrutinar os candidatos ao elevado cargo de Juiz da Suprema Corte a partir dos elementos constantes de “Medida por Medida”, não obstante seja um tema de agigantada obviedade, mas já se disse que muitas vezes também o óbvio precisa ser dito.

3 CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO DA ERA JACOBITA

A peça Medida por Medida, escrita por William Shakespeare e apresentada perante a corte de Jaime em 1604, despertou uma variedade de reações em seu público da época. Embora tenha sido admirada por muitos, enfrentou resistência por parte de alguns setores da nobreza, refletindo as tensões políticas e sociais da Inglaterra do início do século XVII. É uma peça que transcende os limites do teatro elisabetano ao explorar uma gama vasta e complexa de questões morais, jurídicas e políticas. Também chamada de “Dark comedy”, “comédia sombria” a obra trata de perdão e justiça, desafiando as convenções tradicionais ao confrontar dilemas éticos e de natureza jurídica que continuam tendo ressonância na sociedade contemporânea. Sendo, portanto, completamente atual.

Jaime acreditava firmemente na doutrina do direito divino dos reis, que sustentava que a autoridade real era conferida diretamente por Deus, tornando o rei responsável apenas perante Ele.

Este contexto é relevante para entender a peça, que explora a delegação de poder e a autoridade judicial de maneira crítica e multifacetada.

A obra é permeada por propaganda política do rei, e Shakespeare utilizava suas peças como meio de veicular as ideias jacobitas, frequentemente refletindo as preocupações e prioridades do monarca. Esta ligação entre a política contemporânea e o teatro de Shakespeare torna *Medida por Medida* uma peça particularmente rica para a análise sob a lente da contenção judicial e da hermenêutica jurídica.

4 PERSONAGENS E RIGIDEZ MORAL: UMA ANÁLISE DE ÂNGELO E ISABELA.

Ângelo e Isabela, os personagens centrais da peça, são caracterizados por uma rigidez moral quase inumana. Ângelo é inflexível na aplicação da lei, aderindo estritamente ao direito positivo, mas sua rigidez mascara uma hipocrisia pessoal e um desejo incontrolável que leva a decisões moralmente questionáveis (SHAKESPEARE, 1604). Isabela, por outro lado, é intransigente em sua virtude, recusando-se a comprometer seus princípios, mesmo para salvar a vida de seu irmão.

Essa rigidez de ambos os personagens levanta questões fundamentais sobre a justiça e a aplicação da lei. Ângelo representa o perigo de uma interpretação literal e inflexível da lei, enquanto Isabela exemplifica a necessidade de temperar a justiça com misericórdia e compreensão das complexidades humanas.

A peça critica a subjetividade judicial, onde a aplicação da lei pode ser distorcida pela interpretação pessoal do juiz. Ângelo usa a lei para servir seus próprios interesses, ilustrando como a autoridade judicial pode ser abusada quando não há controle sobre a subjetividade. Isabela, ao criticar essa prática, destaca a necessidade de uma hermenêutica jurídica que equilibre a interpretação da lei com princípios de justiça e equidade (SHAKESPEARE, 1604).

5 INTERPRETAÇÃO DA LEI E SUBJETIVIDADE JUDICIAL

No decorrer da peça é possível reconhecer uma variedade de conceitos e institutos jurídicos, alguns dos quais já existentes à época da escrita da obra por William Shakespeare, enquanto outros foram antecipados pelo autor e mais tarde reconhecidos pelo universo jurídico. A cada página, somos conduzidos a reflexões sobre o direito, suas interpretações e implicações.

Um exemplo marcante dessa reflexão ocorre quando Ângelo, atuando como vice-duque, condena Cláudio à morte por violar uma lei antiquada sobre relações pré-matrimoniais. Essa decisão demonstra a interpretação estrita e inflexível da lei por parte de Ângelo, sem considerar as circunstâncias individuais ou a justiça do caso. Isso destaca a subjetividade judicial, mostrando como

a interpretação da lei pode ser influenciada pelas opiniões e interesses pessoais do julgador, em vez de seguir princípios de equidade e justiça, por exemplo, como admite Chaïm Perelman ao trata em sua obra *Ética e Direito*, das antinomias da justiça e da equidade (PERELMAN, pp. 33-41)

Além disso, a interação entre os personagens reflete as tensões entre a aplicação da lei e a necessidade de misericórdia e compreensão. Isabela, ao confrontar Ângelo sobre sua decisão de executar Cláudio, questiona a moralidade de sua interpretação da lei, enfatizando a importância de considerar o contexto e as consequências humanas de suas ações. Essa troca de diálogo destaca as complexidades da interpretação da lei e a necessidade de um equilíbrio entre a justiça legal e a justiça moral, porque “um ato é formalmente justo se observa uma regra que enuncia tratar de certa maneira todos os seres de uma determinada categoria. (...) a própria regra não é submetida a nenhum critério moral; a única condição que deve preencher é de natureza puramente lógica”, que o caso não possuía.

6 DIREITO POSITIVO VERSUS HERMENÊUTICA: TENSÕES NA APLICAÇÃO DA LEI

A metáfora de Hermes, o semideus mensageiro entre deuses e mortais, é aplicável à função do juiz na interpretação da lei. Assim como Hermes transmite as mensagens dos deuses, os juízes interpretam e aplicam a lei com base em sua própria compreensão, introduzindo inevitavelmente elementos de subjetividade. A peça questiona até que ponto os juízes estão habilitados para exercer essa autoridade interpretativa e quais mecanismos podem ser usados para controlar essa subjetividade (WARD, 1995).

Medida por Medida explora a tensão entre o direito positivo - a lei escrita - e a interpretação subjetiva. A fala de Isabela sobre como a lei pode ser manipulada por caprichos pessoais é uma visível crítica ao positivismo jurídico, onde a aplicação literal da lei pode ser distorcida para servir interesses particulares. Esta crítica é relevante para a compreensão contemporânea do direito e da justiça, onde a hermenêutica desempenha um papel importante na interpretação e aplicação das leis.

Embora existam reflexões contemporâneas mais sofisticadas sobre os diversos modelos de “Positivismo”, como Positivismo Exclusivo; Positivismo Inclusivo; Positivismo Epistemológico Não Analítico; Positivismo Epistemológico Analítico; Positivismo Presuntivo, etc. (STRECK, 2020, p. 161; STRECK; ORTIZ MATOS, 2014, p. 136), fato é que Shakespeare proporciona uma excelente reflexão sobre o positivismo jurídico no texto de *Medida por Medida*, já que a peça reflete as tensões sobre a natureza e os limites da autoridade judicial, mostrando como a aplicação estrita da lei escrita pode levar a injustiças quando não é temperada por uma compreensão humana e equitativa. Esta reflexão é fundamental para a teoria da decisão judicial, que debate os poderes e limites dos juízes na interpretação e aplicação da lei (GREENBLATT, 1988).

É possível perceber a reflexão a respeito da finalidade da pena quando a condenação de Cláudio é justificada como forma de educar a sociedade de Viena, como meio de punir as condutas contrárias à lei e de retribuir o mal causado. Citam-se as seguintes passagens.

ÂNGELO – Não 'stava morta a lei; ela dormia:
Não teriam pecado todos esses
Se o primeiro a infringir o estatuto tivesse respondido por seus atos [...]
(SHAKESPEARE, 1995, p. 87)

ÂNGELO – É ao fazer justiça que eu a mostro,
Tenho piedade dos que eu não conheço,
A quem a impunidade ofenderia [...]
(SHAKESPEARE, 1995, p. 87)

O abuso de poder é tratado quando Ângelo se protege pela posição de Duque para não ser acusado ou punido pelo crime que condenara Cláudio, utilizando a lei a seu favor e proteção, manipulando-a em prol dos seus próprios interesses. A fala de Ângelo, perante a ameaça de denúncia feita por Isabela, é exemplo disso:

ÂNGELO – Meu nome é limpo, a minha vida austera,
Minha voz contra a sua, o cargo público,
Pesarão tanto contra a acusação
Que você, sufocada no que afirma,
Vai cheirar a calúnia [...]
Mas você pode falar o quanto lhe aprouver:
Mentindo eu peso mais que a sua verdade.
(SHAKESPEARE, 1604)

Como veremos a seguir, Hobbes, em *Leviatã*, argumenta que o medo do caos leva os indivíduos a se submeterem a um poder absoluto, refletindo o conflito de Ângelo em que o peso de sua autoridade pode sufocar a verdade individual. Maquiavel, por sua vez, explora como a astúcia e a pragmática política podem ser empregadas para manter o poder e controlar a justiça, uma perspectiva que ecoa na manipulação de Ângelo para proteger sua posição e moralidade aparente. Juntos, esses autores criam um quadro onde a modernidade judicial é moldada por uma interação complexa entre poder, moralidade e eficácia. Shakespeare, Hobbes e Maquiavel mostram que a justiça não é apenas uma questão de verdade objetiva, mas também um campo onde as dinâmicas de poder e percepção moldam a prática judicial.

7 MODERNIDADE E CONTENÇÃO JUDICIAL: UM DIÁLOGO ENTRE SHAKESPEARE, HOBBS E MAQUIAVEL

No início do século XVII, a Inglaterra estava em transição, com a modernidade emergente trazendo novas ideias sobre governança e justiça. Sir Edward Coke e Francis Bacon estavam no centro dos debates sobre a autoridade judicial e o controle dos atos do Parlamento. Enquanto Coke defendia a primazia do Common Law e a possibilidade de controle judicial sobre atos parlamentares, Bacon enfatizava a prerrogativa real e a necessidade de um poder central forte (PELTONEN, 1996; REIS, 2001).

Durante este período, a Inglaterra viveu uma série de conflitos e transformações políticas que culminaram na Guerra Civil Inglesa (1642-1651). O conflito essencialmente opôs os defensores da autoridade do rei contra os partidários do Parlamento. A tensão entre a necessidade de um poder central forte e os direitos e liberdades tradicionais foi um tema central no debate jurídico e político da época (SHARPE, 1992).

A figura do juiz, bem como o papel do sistema judicial, passou a ser cada vez mais contestada e analisada. Sir Edward Coke, em particular, é lembrado por sua firme defesa do direito comum e sua crença de que os juízes tinham o dever de interpretar e, se necessário, desafiar os atos do Parlamento que fossem contrários aos princípios do Common Law. Este posicionamento pode ser visto no famoso caso do Dr. Bonham, onde Coke argumentou que os tribunais poderiam anular leis parlamentares que fossem contrárias ao direito comum (COKE, 1608; BOYER, 2003).

Em contraste, Francis Bacon, com uma visão mais pragmática e utilitarista, advogava a favor de um poder monárquico forte, capaz de impor ordem e progresso em uma sociedade que ele via como potencialmente caótica sem um governo central eficaz. Bacon via a centralização do poder como um meio necessário para a modernização e estabilização do reino (BACON, 1620; ZAGORIN, 1998).

A obra *Leviatã* de Thomas Hobbes, publicada em 1651, reflete profundamente os conflitos e as ideias emergentes da época de Sir Edward Coke e Francis Bacon. Escrito durante a Guerra Civil Inglesa, o *Leviatã* argumenta que, sem um governo central forte, a sociedade cairia em um estado de natureza caracterizado por um “*Bellum omnium contra omnes*” - uma guerra de todos contra todos (HOBBS, 1651).

Hobbes defendeu que a única forma de evitar o caos e a violência inerente ao estado de natureza é através de um contrato social no qual os indivíduos renunciam a certos direitos em troca de segurança e ordem proporcionadas por um soberano absoluto. Essa visão converge significativamente com a perspectiva de Francis Bacon sobre a necessidade de um poder centralizado forte para garantir a estabilidade e o progresso (BACON, 1620, SKINNER, 1996).

A noção de contenção judicial, debatida por Coke e Bacon, está intrinsecamente ligada às ideias de Hobbes sobre a autoridade e o poder. Enquanto Hobbes via a necessidade de um soberano absoluto para evitar a desordem, Coke acreditava na importância de um sistema judicial robusto para controlar e limitar os excessos do poder, mesmo aqueles provenientes do Parlamento ou do monarca (GASKIN, 1996).

Assim, a discussão sobre a contenção judicial na Inglaterra do início do século XVII, bem como a obra *Leviatã*, são manifestações das tensões entre o desejo de liberdade e a necessidade de ordem. Hobbes, Bacon e Coke, cada um a seu modo, contribuíram para o desenvolvimento do pensamento jurídico e político que moldaria a modernidade emergente (SHAPIRO, 1992).

A forma com que muitas dessas ideias foram recepcionadas pelo modelo constitucional norte-americano, aliás, daria vida a diversos conflitos teóricos e políticos, como se pode ler do embate entre os federalistas e os antifederalistas, e suas visões contrabandeadas para o modelo constituinte no debate *Publius x Brutus* (ACKERMAN, 2004, p. 1085), sem esquecermos, a propósito, das seminais recordações de um “Momento Maquiavélico”, como descrito por J. G. A Pocock, no qual este autor inventariou alguma tradição romana e florentina na construção das principais ideias e problemas de uma “anglicização da república” e “americanização da virtude” Maquiavélica (POCOCK, 1975, p. 401), numa obra repleta de influências shakespearianas, como não poderia deixar de ser, e de onde retiramos as seguintes observações, que remontam aos textos de “*Tróilo e Créssida*” (Ulysses), “*Henrique V*” e “*Coriolanus*”:

“A herança do humanismo cívico foi tal que o fracasso da cidadania compeliu o intelecto a confrontar a imagem de um universo desordenado tão certamente quanto o fracasso “da ordem e do status” fez as filosofias shakespeariana e neoplatônica encorajarem o pensamento de que o único retorno à ordem seria através da união do intelecto com o cosmos, uma restauração dramática da unidade do mundo inteligível” (POCOCK, 1975, p. 102).

Num ponto mais adiante, menciona:

“O ethos feudal de rota centrada na honra, juntamente com a fidelidade, e a literatura da ética cavaleiresca abrigam muitas tentativas de alinhá-la com a moral cristã; há uma ambiguidade persistente nas palavras de Henrique V, de Shakespeare: “se for pecado cobiçar a honra eu sou a mais pecadora das almas existentes”. O problema de civilizar o ethos guerreiro não era um tema novo no pensamento Europeu. Devemos ter cuidado, no entanto, em atribuir um código feudal de valores à aristocracia florentina; os *ottimati* com quem Guicciardini se identificou eram comerciantes, banqueiros e juristas – para não mencionar os políticos – e não está claro quão grande foi o impacto que a ética cavaleiresca teve sobre eles.” (POCOCK, 1975, p. 133).

E, ainda:

“A teoria é cíclica e pressupõe um sistema fechado, porque não transcendido, no mundo humano e moral; as conotações neo-estóicas lembram a ‘aeternitas mundi’ dos heterodoxos Aristotélicos. Maquiavel chega a isso tanto através do seu abandono da dimensão da graça como através da sua decisão de considerar a virtude como existente apenas nas repúblicas – isto é, em quantidades finitas, elas próprias finitas em número, espaço e tempo; e deveríamos lembrar-nos de que a única alternativa a uma ‘aeternitas mundi’ cíclica era uma escatologia cristã. Mas segue-se que a própria virtude, não apenas uma virtú limitada a novos príncipes, tornou-se agora canibal - o ‘lobo universal’ de Shakespeare que ‘devora a si mesmo por último’. Se a república brigasse com a graça, as consequências seriam universais. O verdadeiramente subversivo Maquiavel não foi um conselheiro de tiranos, mas sim um bom cidadão e patriota.” (POCOCK, 1975, p. 217-218)

Ou mesmo nas afirmações subseqüentes:

“Estamos em busca das circunstâncias em que se tornou importante fazer uso do terceiro modelo de linguagem, a particularidade: aquela baseada nos conceitos de fortuna e virtude, que em Florença parecem ter se tornado cruciais somente quando a consciência republicana atingiu um certo grau de intensidade. Os ingleses elisabetanos estavam bem familiarizados com esses conceitos, e não poucos deles eram estudantes diligentes da teoria política humanista em sua forma republicana - o Coriolanus, de Shakespeare, só poderia ser encenado para um público sensível à ideia de que um jogo equilibrando a república era necessária para prevenir a corrupção da virtude cívica— mas eles próprios não eram republicanos.” (POCOCK, 1975, p. 349).

“É suficientemente óbvio quem deve ter medo de quem; mas isso não é simplesmente o apelo do Ulisses de Shakespeare. Os súditos do rei vão sendo avisados, não apenas de que devem observar a devida subordinação, mas também de que nada se interpõe entre eles e esses erros, a não ser a manutenção de um equilíbrio que os homens estabeleceram. Ofender a divisão de classes é ofender um universo divinamente ordenado e ‘os poderes de cima’ podem ‘vestir-se de seus instrumentos’ para algum julgamento terrível de restauração” (POCOCK, 1975, p. 365).

Num contexto similar, Andrew Moore observa que Shakespeare parece ter um senso normativo de justiça contra os quais leis e regimes específicos poderiam ser medidos, e a partir do qual pode ser um pouco flexível como o padrão de Maquiavel, muito embora possa não ser assim tão flexível. O fascínio de Shakespeare pelo papel da força na política também o coloca em diálogo com Thomas Hobbes. Enquanto esses dois pensadores não se dirigem uns aos outros, suas obras abordam os mesmos assuntos. Mais do que Maquiavel ou Shakespeare, Hobbes parece associar o bom governo a um governo pela força” (MOORE, 2016, p. 215).

Ao situar Shakespeare “entre” Maquiavel e Hobbes, Andrew Moore acredita que a verdadeira natureza da perspectiva política do Bardo é iluminado. Neste sentido, segundo mesmo autor, podemos enxergar tópicos comuns que permeiam as obras dos três pensadores, nos dando uma noção das preocupações e prioridades políticas de Shakespeare, quando também nos tornamos capazes, uma vez que tenhamos estabelecido os tópicos de interesse, de ter uma noção de onde Shakespeare se posiciona em relação a alguns das questões mais prementes de teoria política, embora Shakespeare não nos

forneça uma plataforma propriamente partidária, claro, suas peças giram em torno de problemas políticos, quando o Bardo apresenta várias soluções para esses problemas (MOORE, 2016, p. 216).

Quer nos parecer que, além de possível e necessária influência sobre modelos de escolha de juízes para a Suprema Corte, Shakespeare em geral, e Medida por Medida em particular, nos fornece provocante reflexão sobre o melhor olhar para a linguagem de Hermes, quando este se debruça ou se imiscui na resolução de conflitos particulares, ainda que estes conflitos envolvam o pretensão uso da força por meio de interpretação inflexível da lei, ou da dobra legal em razão de certos elementos, sem esquecermos do rosto do Bardo, num possível sorriso de canto de boca, quando pensamos no caminho do meio.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, vimos como Medida por Medida, de Shakespeare, oferece uma visão profunda sobre questões jurídicas e morais na Inglaterra do século XVII. A peça não só reflete as tensões políticas e sociais daquele tempo, mas também aborda questões universais sobre a aplicação da lei e a interpretação judicial.

Os personagens principais, Ângelo e Isabela, mostram os problemas de aplicar a lei de maneira rígida e sem considerar as nuances humanas. Ângelo, com sua hipocrisia, e Isabela, com sua moral inflexível, levantam questões importantes sobre justiça e misericórdia. A peça critica como a interpretação pessoal dos juízes pode distorcer a aplicação da lei, destacando a necessidade de uma abordagem mais equilibrada e compreensiva.

A peça também nos faz pensar sobre a função dos juízes e a interpretação da lei, usando a metáfora de Hermes para discutir a subjetividade judicial. Ao criticar o positivismo jurídico, Shakespeare sugere que a aplicação literal da lei sem considerar o contexto pode levar a injustiças.

No cenário da modernidade emergente, as ideias de Sir Edward Coke e Francis Bacon sobre a autoridade judicial e o controle do Parlamento são fundamentais. O Leviatã de Thomas Hobbes, escrito durante a Guerra Civil Inglesa, reforça a necessidade de um governo central forte para evitar o caos. Tanto Shakespeare quanto Hobbes exploram as tensões entre liberdade e ordem, mostrando como literatura, filosofia política e direito se interconectam.

Este trabalho buscou demonstrar que uma interpretação puramente legalista do Direito pode levar a resultados inadequados e desconectados da realidade social. Ao considerar múltiplos fatores na interpretação da lei, podemos alcançar uma aplicação mais justa e contextualizada do Direito, segundo refinado olhar shakespeariano.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. The Yale Law Journal, 2004.
- ALMEIDA, Tainá Dutra. Ideais políticos e religiosos jacobitas em Medida por medida. Revista Urutágua, 27, 125-131, 2012.
- BACON, F. Novum Organum. London, 1620.
- COKE, Edward. Reports. London, 1608.
- BOYER, A. Sir Edward Coke and the Elizabethan Age. Stanford University Press, 2003.
- DICKINSON, John W. Renaissance Equity and "Measure for Measure". Shakespeare Quarterly, Vol. 13, No. 3, Summer, 1962.
- DINIZ, Bárbara. O Direito e a Moral na Medida de Shakespeare. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 4, p. 52-55, 2000.
- DUNKEL, Wilbur. Law and Equity in "Measure for Measure". Shakespeare Quarterly Vol. 13, No. 3, Summer, 1962.
- FEITOSA, Juliette Freire. William Shakespeare e o Direito: a interpretação legal na obra "Medida por Medida" / Juliette Freire Feitosa – Santa Rita, 2017.
- GARBER, Marjorie. Shakespeare in Bloomsbury. New Haven: Yale University Press, 2023.
- GASKIN, J. C. A. The Leviathan in the State Theory of Thomas Hobbes. Cambridge University Press, 1996.
- GREENBLATT, Stephen. Shakespearean Negotiations: The Circulation of Social Energy in Renaissance England. Berkeley: University of California Press, 1988.
- HERITAGE, Paul. Medida por medida e o corpo fantasmagórico. Humanidades - Universidade de Brasília, v. 10, n. 3, p. 250-257 1994.
- HIGGINS, John C. Justice, Mercy, and Dialectical Genres in 'Measure for Measure' and 'Promos and Cassandra'. English Literary Renaissance, Vol. 42, No. 2, SPRING 2012.
- HOBBS, T. Leviathan or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil. London, 1651.
- KAPLAN, M. LINDSAY. Slander for Slander in 'Measure for Measure'. Renaissance Drama, New Series, Vol. 21, Disorder and the Drama, 1990.
- MOORE, Andrew. Shakespeare Between Machiavelli and Hobbes: Dead Body Politics. Lexington Books/Fortress Academic, 2016.

NEVES, José Roberto de Castro. *Medida por medida: o direito em Shakespeare*. Rio de Janeiro: GZ, 2013.

PÁDUA, Thiago Aguiar de; GUEDES, Jefferson Carús. Não cabe comparação de riscos entre indicação de Fachin e Bork. *Conjur* de 16 de junho de 2015.

PELTONEN, Markku. *Classical Humanism and Republicanism in English Political Thought, 1570-1640*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

PERELMAN, Chaïm *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POCOCK, J. G. A. *The Machineavellain Moment: Florentine Political Thought and the Atlantic República Tradition*. New Jersey: Princeton University Press, 1975.

POSNER, Richard. *The First Neoconservative*. In: *Overcoming Law*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

_____. *The Cambridge Companion to Bacon*. Cambridge University Press, 1996.

REIS, P. M. A supremacia constitucional do modelo inglês e sua repercussão na colônia americana. *Revista ESMAPE*, 6(13), 370, 2001.

ROSENBERG, Marvin. Shakespeare's Fantastic Trick: 'Measure for Measure'. *The Sewanee Review*, Vol. 80, No. 1, Winter, 1972.

SACHS, Hanns. The Measure in 'Measure for Measure'. *American Imago*, Vol. 1, Nº. 1, pp. 60-81, Nov. 1939.

SHAKESPEARE, William. *Measure for Measure*, 1604. Trad. Barbara Heliodora, Rio de Janeiro, 1995.

SHAPIRO, B. *A Culture of Fact: England, 1550-1720*. Cornell University Press, 1992.

SHARPE, K. *The Personal Rule of Charles I*. Yale University Press, 1992.

SIEGEL, Paul N. Measure for Measure: The Significance of the Title. *Shakespeare Quarterly*, Vol. 4, No. 3, Jul., 1953.

SKINNER, Q. *Reason and Rhetoric in the Philosophy of Hobbes*. Cambridge University Press, 1996.

SCOTT, Margaret. "Our City's Institutions": Some Further Reflections on the Marriage Contracts in *Measure for Measure*. *ELH*, Vol. 49, No. 4, Winter, 1982.

SKULSKY, Harold. Pain, Law, and Conscience in *Measure for Measure*. *Journal of the History of Ideas*, Vol. 25, No. 2, Apr. – Jun., 1964.

STRECK, Lenio Luiz. A cassação do deputado Donadon e a peça Medida por Medida, de William Shakespeare. Em: TORON, Alberto Zacharias et all. Decisões controversas do STF: Direito constitucional em casos. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; ORTIZ MATOS, Daniel. Mitos sobre o positivismo jurídico: uma leitura para além do senso comum teórico. Revista Unifeso, Vol. 1, n. 1, 2014.

TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do ‘direito e literatura’ no Brasil: surgimento, evolução e expansão. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 3, n. 1, 2017.

WARD, Ian. Shakespeare and the Legal Imagination. London: Butterworths, 1995.

YOSHINO, Kenji. A Thousand Times More Fair What Shakespeare’s Plays Teach Us About Justice. Harper Collins, 2012.

ZAGORIN, P. Francis Bacon. Princeton University Press, 1998.